



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0034374-73.2011.815.2003

RELATOR	:Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	:Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO	:Wilson Sales Belchior
APELADO (1)	:Telebras – Telecomunicações Brasileiras
ADVOGADA	:Isabel Luiza Rafael M. Dos Santos
APELADO (2)	:Janduhy Chaves de Vasconcelos
ADVOGADO	:Frederico Soares Araújo
ORIGEM	:Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira
JUÍZA	:Andréia Dantas Ximenes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE QUANTIA CERTA C/C COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE AÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CARÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VI, DO CPC. PROVIMENTO

- Não existindo no caderno processual documento capaz de comprovar a existência de celebração de contrato de participação financeira da Autora com a Telemar S/A, de forma a legitimar a pretensão autoral, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 399.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível contra sentença de fls. 253/264 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto à Telebrás e julgou procedente o pedido, condenando a Telemar S.A a subscrever as ações integralizadas pelo autor e não subscritas no momento em que fora consumado o investimento, devendo ser observado, no cálculo, o capital vertido e o valor patrimonial alcançado pelas ações no momento em que fora consumada a integralização. Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a Promovida interpôs o presente Apelo, pugnando, em preliminar, pela competência da Justiça Federal, da ilegitimidade passiva da Telemar, da inépcia da inicial e da prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência da presente demanda, com a consequente condenação do Autor ao pagamento de custas e demais emolumentos processuais, bem como em honorários de sucumbência.

Contrarrazões da Telebrás às fls. 342/358, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo prosseguimento sem manifestação (fls. 380/387).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo CHIOVENDA, *legitimatío ad causam* “é a identidade da pessoa do Autor com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do Réu com a pessoa obrigada.” (In. Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 47).

Compulsando os autos, verifico que o Autor/Apelado afirmou que celebrou com a TELPA S/A (sucudida pela Demandada) Contrato de

Participação Financeira para Aquisição de Linhas Telefônicas que previa em suas cláusulas o investimento em ações, por meio de subscrição e integralização, cujo valor deveria expressar no ato do pagamento da linha telefônica.

Nessa senda, ajuizou a presente demanda em face da Promovida, visando a condenação da empresa na obrigação de converter o valor pago pela Requerente em ações, considerando-se o balancete do mês de pagamento, sob a alegação de que a TELEMAR, ao emitir as ações, fez uso de critérios e dispositivos administrativos diversos da legislação de regência vigente à época.

Todavia, apenas com apoio na documentação trazida pela própria Autora, não há como dar guarida às suas pretensões porque não houve produção de prova necessária a legitimar a Telemar Norte Leste S/A no polo passivo da demanda, haja vista inexistir qualquer demonstração da alegada relação jurídica entre as partes, não obstante a determinação judicial para o Autor se manifestar sobre a necessidade de produzir provas.

Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, com a conseqüente reforma do “decisum” recorrido para extinguir o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, cito precedente do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANO MORAL. AÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM EMPRESAS DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO JUNTO A ACIONISTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DEMANDANTE E DEMANDADO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas

facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

– Inexistindo contrato de participação financeira junto às empresas de telefonia, bem como a comprovação de aquisição de ações junto a acionistas, impossível reconhecer a legitimidade ativa do promovente.(AC nº 200.2012.074200-8/001, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 18 de setembro de 2012)

Portanto, inexistindo provas do negócio jurídico firmado diretamente entre a Apelante e o Apelado, de forma a legitimar a pretensão autoral, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, **PROVEJO** o recurso apelatório para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o Promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes no quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, suspendendo as exigibilidades de acordo com a hipótese legal delineada no art. 12, da Lei Federal nº 1.060/50, tendo em vista que o Autor goza dos benefícios da justiça gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator